

27.2.69

Elisabeth

10

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.760 - SANTA CATARINA

SUSCITANTE: TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
 SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E M E N T A - Conflito negativo de jurisdição. Acidente do Trabalho.

Competência da Justiça Estadual.

Precedentes (CJ nº 4.759 e CJ nº 4.825).

Procedência.

*Lei 6.316/67, art. 16
 Inconstitucionalidade*

00758010
 01870040
 07601000
 00000150

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Brasília, 27 de fevereiro de 1969.

OSWALDO TRIGUEIRO

PRESIDENTE

CARLOS THOMPSON FLORES

RELATOR

27.2.69

Elizabeth

11

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 4.700 - SANTA CATARINA

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
 SUPLICANTE: TRIBUNAL FEDERAL DE RECUSAS
 SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Re-
 rante o Dr. Juiz da Comarca de Criciúas, em Santa Catarina,
 ajuizou Santos Spíndola Duarte contra o então I.A.P.S.T.C.,
 ação de indenização por molestia profissional.

Obtendo êxito na 1ª Instância (fls. 30/33),
 agravou o I.N.P.S. (ao qual foi incorporado o ex-I.A.P.S.
 T.C.).

A 1ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Jus-
 tiça, declinando de sua competência para o Tribunal Fe-
 deral de Recursos, não conheceu do recurso (fls. 52/53).

Remetidos os autos, manifestou, também, sua
 incompetência a Primeira Turma do Tribunal a quo, suscitando
 de o presente conflito de jurisdição (fls. 63/66).

A dextra Procuradoria Geral da República opi-

00758010
 01870040
 07602000
 00000290

12

nou pela competência da Justiça estadual (fls. 71).

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - Julgo procedente o conflito e competente o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, suscitado.

Faço-o, invocando como razões de decidir as que constam do CJ nº 3.893, apreciado pelo Egrégio Tribunal, em sessão plenária, de 18.10.1967, e reiterados casos outros que se seguiram, (CJ nº 4.759 e CJ nº 4.825).

Através dêsse julgamento foi declarado inconstitucional o art. 16 da Lei nº 5.316, de 14.9.1967, que originou o pronunciamento do Egrégio Colégio suscitado.

É o meu voto.

* * *

12

nos pela competência da justiça estadual (fls. 71).

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES (Relator) - julgo procedente o conflito e competente o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, suscitado.

Faço-o, invocando como razões de decidir as que constam do CJ nº 3.893, apreciado pelo Egrégio Tribunal, em sessão plenária, de 18.10.1967, e reiterados casos outros que se seguiram, (CJ nº 4.759 e CJ nº 4.825).

Através desse julgamento foi declarado inconstitucional o art. 16 da Lei nº 5.316, de 14.9.1967, que originou o pronunciamento do Egrégio Colégio suscitado.

É o meu voto.

* * *

00758010
01870040
07603000
01210310

Extrato da Ata

CJ 4.760 - SC - Rel., Min. Thompson Flores. Suste. Tribunal Federal de Recursos. Susdo. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Decisão: Julgou-se procedente o conflito e competente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Decisão unânime. - Plenário, em 27-2-69.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Themístocles Cavalcânti, Amiral Santos e Thompson Flôres.

Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.